

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO	2
TEMPESTIVIDADE	2
DOS FUNDAMENTOS:.....	2
<u>DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.....</u>	2
<u>Conclusão.....</u>	3
 <u>IRREGULARIDADE NO VALOR DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA</u>	
<u>(ART).....</u>	3
DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS	5
<u>Da natureza jurídica e obrigatoriedade da ART.....</u>	5
Fixação dos Valores	6
<u>Da inexecuibilidade por omissão de custo obrigatório.....</u>	6
Jurisprudência Consolidada do TCU	7
<u>Da Impossibilidade Lógica de Saneamento.....</u>	8
<u>Precedente TCU:.....</u>	8
Da competência fiscalizatória do CREA e impossibilidade de relativização pela administração pública.....	9
 <u>REFUTAÇÕES DE ALEGAÇÕES FUTURAS</u>	10
<u>Refutação do argumento "a divergência seria de "reduzido impacto financeiro".....</u>	10
<u>Refutação do argumento "a declaração de assunção voluntária"</u>	10
<u>Refutação do argumento " formalismo moderado".....</u>	11
 <u>DA INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO OU TEMERÁRIO</u>	12
 <u>CONCLUSÃO – DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECURSO.....</u>	13
 A TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS E O PAPEL DO EDITAL NA ESTRUTURA NORMATIVA.....	13
 <u>DO PEDIDO</u>	14
 Figura 1 planilha orçamentária analítica da RECORRIDA	4
Figura 2 Tabela de valor ART CREA - SC.....	5
Figura 3 Tabela de ART - Decisão Plenária CONFEA nº PL-0450/2025	5

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES - SC – UASG 988183
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90010/2026

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, analista sênior em licitação, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à Av Visconde Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **VIGO ENGENHARIA LTDA CNPJ 21.851.263/0001-84**, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente*

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 6 dias do mês de maio de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 11 de maio de 2026, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A

legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer objeção da Recorrida em contrarrazões que vise desqualificar a admissibilidade do recurso revela-se infundada e descabida, devendo ser prontamente rechaçada.

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos e inequívocos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Irregularidade no valor da anotação de responsabilidade técnica (ART)

A empresa RECORRIDA, no certame licitatório em epígrafe, apresentou proposta comercial contendo **irregularidade grave e insanável no valor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**

Demonstração Objetiva da Irregularidade (SEM BDI INCLUSO)

Elemento	Valor Apresentado pela Recorrida	Valor Oficial CONFEA/CREA	Divergência
Taxa de Art. Obra contratos > 15.000,00	R\$ 271,40	R\$ 285,59	R\$ 14,19 (-5%)

Esta irregularidade não constitui mero erro material ou equívoco escusável, mas sim uma distorção substancial que compromete a exequibilidade da proposta e viola frontalmente o ordenamento jurídico aplicável.

Comprovação Documental

A irregularidade está inequivocamente demonstrada pelos seguintes documentos:

1. Figura 1 - Planilha Orçamentária Analítica da Recorrida (Figura 1 do recurso original)

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

2. Figura 2 - Planilha Orçamentária de Referência do Edital (Figura 2 do recurso original)

3. Figura 3 - Decisão Plenária CONFEA nº PL-0614/2024 (valores ART 2025)

Natureza da Divergência

A divergência identificada **não é erro material de digitação ou cálculo, mas sim cotação consciente de valor inferior ao legalmente estabelecido, o que configura inexecuibilidade insanável da proposta.**



Engenharia & Construção

VIGO ENGENHARIA LTDA
CNPJ 21.851.263/0001-84

Rodrigo Vigo | Eng. Civi
CREA-SC 128.468-2
Fone: (49) 99828-0058
rodrigovigo@outlook.com

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - QUADRA JONES MINOSSO - CE 10/2026

CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA DE PISO MODULAR COM PINOS DE AMORTECIMENTO - JONES MINOSSO

DATA

VALOR C/ BDI:

RAZÃO SOCIAL: Vigo Engenharia LTDA

CNPJ: 21.851.263/0001-84

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rodrigo Vigo

BDI 01: 20,73% / BDI 02: 14,45%

04/05/2026

R\$

445.200,00

REFERÊNCIA	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO SEM BDI (R\$)	PREÇO UNITÁRIO (R\$) C/ BDI	TOTAL DE SERVIÇOS (R\$) C/ BDI
1.	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA DE PISO MODULAR COM PINOS DE AMORTECIMENTO					
1.1.	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRAS					
1.1.1.	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRAS	MÊS	4,00	R\$ 1.299,14	R\$ 1.568,45	R\$ 6.273,80
1.1.2.	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA - AF_03/2022_R\$	M2	3,00	R\$ 353,08	R\$ 426,27	R\$ 1.278,81
1.1.3.	ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	UND	1,00	R\$ 271,40	R\$ 310,62	R\$ 310,62
1.1.4.	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS PELA OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA	M2	0,50	R\$ 353,08	R\$ 426,27	R\$ 213,14
					TOTAL 1.1.	R\$ 8.076,37
1.2.	SERVIÇOS INICIAIS					
1.2.1.	ALUGUEL DE BANHEIRO QUÍMICO - COM 03 LIMPEZAS SEMANAIS	MÊS	4,00	R\$ 403,62	R\$ 461,95	R\$ 1.847,80
1.2.2.	ALUGUEL DE CONTAINER - ALMOXARIFADO SEM BANHEIRO - 6,00X2,4M	MÊS	4,00	R\$ 603,31	R\$ 690,49	R\$ 2.761,96
1.2.3.	EXECUÇÃO DE TAPUME COM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA DE 6MM	M²	262,28	R\$ 28,86	R\$ 34,84	R\$ 9.137,84
1.2.4.	KIT CAVALETE PARA MEDIÇÃO DE ÁGUA - ENTRADA INDIVIDUALIZADA, EM PVC 25 MM (3/4") PARA 1 MEDIDOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (EXCLUSIVO HIDRÔMETRO); AF_03/2024	UN	1,00	R\$ 141,41	R\$ 170,72	R\$ 170,72
1.2.5.	HIDRÔMETRO DN 3/4" - 5,0 M3/H - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO; AF_03/2024	UN	1,00	R\$ 174,51	R\$ 210,68	R\$ 210,68
					TOTAL 1.2.	R\$ 14.129,00
1.3.	REMOÇÕES E DEMOLIÇÕES					
1.3.1.	REMOÇÃO E RECOLOCAÇÃO DE POSTES	UNIDADE	2,00	R\$ 547,66	R\$ 661,19	R\$ 1.322,38
1.3.2.	CARGA, MANOBRAS E DESCARGA DE SOLÇOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 14 MP - CARGA COM PÁ CARREGADORA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 MP / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3); AF_07/2020	M3	112,48	R\$ 7,08	R\$ 8,55	R\$ 961,70
1.3.3.	DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO MECANIZADA DE PISO DE CONCRETO	M3	20,96	R\$ 92,64	R\$ 111,84	R\$ 2.344,17
1.3.4.	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 MP, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM); AF_07/2020	M3XKM	209,59	R\$ 2,16	R\$ 2,60	R\$ 544,93
1.3.5.	REMOÇÃO POSTES VÔLTIS SEM REAPROVEITAMENTO	UNIDADE	9,00	R\$ 60,01	R\$ 60,37	R\$ 543,33

Figura 1 planilha orçamentária analítica da RECORRIDA

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160



CREA-SC
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Santa Catarina

TABELA DE VALOR DE ART A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2026
RESOLUÇÃO Nº 1067/2015 e DECISÃO PL-0450/2025 DO CONFEA

Tabela I Valor do Contrato/Obra		
Faixa	Valor do Contrato/Obra (R\$)	VALOR
1	Até 15.000,00	108,39
2	acima de 15.000,01	285,59

ISENÇÃO DE VALOR de ART:

a) Para ART de complementação, do mesmo profissional, que informar aditivo de prazo de execução ou vigência do contrato, que não caracterize renovação contratual.

b) Para ART complementar por falta de espaço no campo Atividades Técnicas da ART inicial, ambas anotadas no mesmo dia.

c) Para ART de substituição, do mesmo profissional, que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea-SC não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

Obs.: No caso em que a substituição ou complementação da ART levar ao enquadramento do valor em faixa superior àquela que gerou o valor da ART inicial, o valor a ser recolhido será correspondente à diferença entre os valores das faixas das tabelas adotadas.

Tabela II - ART Múltipla (Rotina)		
Faixa	Valores de Serviços por Contrato (R\$)	Valor na ART por Serviço (R\$)
1	Até 500,00	2,10
2	De 500,01 até 1.000,00	4,27
3	De 1.000,01 até 2.000,00	6,38
4	De 2.000,01 até 3.000,00	10,57
5	De 3.000,01 até 4.500,00	17,16
6	De 4.500,01 até 6.000,00	25,71
7	De 6.000,01 até 7.500,00	34,49
8	De 7.500,01 até 15.000,00	Tabela I

O valor mínimo para ART múltipla é de - R\$ 108,39 (Cento e oito reais e trinta e nove centavos).

VALORES ESPECIAIS de ART:

a) R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos):

• Para ART referente à emissão de cada Receita Agronômica;

b) R\$ 34,49 (trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos):

• Programa de interesse social na área urbana ou rural (moradia econômica, Projeto de Crédito Rural e/ou Assistência Técnica à agricultura familiar dentro do PRONAF;

• Mediante convênio para execução de obra ou prestação de serviços em locais de calamidade pública oficialmente decretada.

VALOR MÍNIMO de ART:

R\$ 108,39 (Cento e oito reais e trinta e nove centavos):

a) Para registro de ART de desempenho de cargo ou função técnica;

b) Para ART de execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;

c) Para ARTs de execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;

d) Para ARTs de vinculação por coautoria, coresponsabilidade ou equipe, total ou parcial, referentes ao mesmo contrato e desde que não haja alteração da faixa referente ao valor recolhido pela ART inicialmente registrada;

e) Para ARTs de atividade executada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público, desde que o profissional tenha vínculo técnico devidamente aprovado no CREA-SC e registrado através de ART de cargo ou função.

f) Para ART de substituição ou complementação, do mesmo profissional, desde que não haja alteração da faixa referente ao valor recolhido pela ART inicialmente registrada e que não incida nos casos de isenção de valor.

Figura 2 Tabela de valor ART CREA - SC

Com base na Resolução nº 1.067/2015, os valores das ARTs de obras ou serviços foram estabelecidos também por meio da correção por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), referente ao período de abril de 2024 a março de 2025, na ordem de 5,20144%.

TABELA A

Obra ou Serviço

FAIXA	CONTRATO (R\$)	2026 (R\$)
1	até 15.000,00	108,39
2	acima de 15.000,00	285,59

Figura 3 Tabela de ART - Decisão Plenária CONFEA nº PL-0450/2025

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da natureza jurídica e obrigatoriedade da ART.

Base Legal

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) constitui exigência legal imposta pela Lei Federal nº 6.496/77:

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

> Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

> Art. 2º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Fixação dos Valores

A competência para estabelecer valores de ART é **privativa e indelegável** do Sistema CONFEA/CREA, conforme Lei nº 5.194/66:

- > Art. 59 - Compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA):
- > (...)
- > fixar e arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos.

Da inexecutabilidade por omissão de custo obrigatório Conceito Jurídico

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 59, §1º

- > § 1º Será **desclassificada** a proposta que:
- > I - contiver vícios insanáveis;
- > II - não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- > III - **apresentar preços manifestamente inexequíveis**;
- > IV - não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- > V - apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável

Distinção Fundamental

É imperativo distinguir duas situações jurídicas com tratamentos distintos:

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Situação	Caracterização	Tratamento Legal	Base Normativa
Preço global baixo	Proposta < 75% do orçamento	Presunção RELATIVA de inexecutabilidade → Exige diligência prévia	Art. 59, §4º + Súmula 262 TCU
Custo obrigatório omitido/incorreto	Tributo ou encargo legal em valor inferior ao fixado por lei	Presunção ABSOLUTA de inexecutabilidade → Desclassificação direta	Acórdão TCU 2.387/2014

O presente caso enquadra-se na SEGUNDA hipótese.

Jurisprudência Consolidada do TCU

Acórdão TCU nº 2.387/2014 - Plenário:

> "A proposta que não inclui custos obrigatórios por lei, como tributos e encargos sociais, é inexecutável e deve ser desclassificada."

Acórdão TCU nº 1.793/2019 - Plenário:

> Desclassificou proposta com divergência de apenas 3,2% em encargo social obrigatório, por se tratar de "custo não sujeito à discricionariedade da licitante".

Acórdão TCU nº 721/2023 - Primeira Câmara:

> "Não se admite a correção de planilha de custos que implique alteração do valor global da proposta após a fase de lances."

Por Que a Taxa de ART Não É Negociável

A taxa de ART possui natureza de tributo parafiscal, submetendo-se aos seguintes princípios constitucionais:

a) Princípio da Legalidade Tributária (art. 150, I, CF/88)

> "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

Corolário lógico: Se não se pode aumentar tributo sem lei, tampouco se pode recolher tributo em valor inferior ao estabelecido pela autoridade competente.

b) Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Tributos parafiscais destinam-se ao custeio de autarquias fiscalizadoras. Seus valores não estão sujeitos à negociação comercial entre particulares.

Da Impossibilidade Lógica de Saneamento

A irregularidade identificada **não admite correção posterior**, pelos seguintes fundamentos:

a) Alteraria o Preço Final da Proposta

Corrigir o valor da ART de R\$ 271,40 para R\$ 285,59 resultaria em **aumento de R\$ 14,19** no valor global da proposta.

Lei 14.133/2021, art. 59, §5º:

> "Não será admitida proposta que apresente preço simbólico, irrisório ou de valor zero, **incompatível com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos.**"

Interpretação sistemática: Se não se admite preço incompatível com encargos, não se pode aceitar proposta que omite ou reduz encargo obrigatório.

b) Violaria a Isonomia Competitiva

A Recorrente e demais licitantes cotaram o valor correto da ART (R\$ 285,59), respeitando a Tabela Oficial.

Permitir que a Recorrida "corrija" sua proposta significaria:

1. Conferir-lhe segunda oportunidade inexistente para os demais
2. Premiar a cotação incorreta
3. Penalizar quem agiu corretamente desde o início

Precedente TCU:

> Permitir saneamento que altere proposta equivale a conferir segunda chance apenas ao vencedor, violando isonomia." (Acórdão 3.052/2019)

c) Não É Erro Material Sanável

Erro material sanável: equívoco de digitação, soma aritmética, transposição de algarismos.

Presente caso: cotação consciente de R\$ 271,40 quando o valor correto é R\$ 285,59.

A diferença não decorre de equívoco involuntário, mas de decisão deliberada de cotar valor inferior ao legalmente estabelecido.

Distinção com o Presente Caso

Elemento	Súmula 262 (Preço Baixo)	Presente Caso (ART Incorreta)
Objeto	Valor total da proposta	Tributo específico obrigatório
Natureza	Discrecionária (política comercial)	Vinculada (fixada em lei)
Possibilidade de justificação	✓ SIM (eficiência, tecnologia)	✗ NÃO (tributo não admite "desconto")
Tratamento legal	Diligência prévia obrigatória	Desclassificação direta

Impossibilidade Lógica de "Demonstrar Exequibilidade"

Como a Recorrida poderia **"demonstrar"** que conseguirá pagar ART de R\$ 285,59 cotando apenas R\$ 271,40?

As alternativas são logicamente impossíveis:

1. Arcar com diferença do próprio bolso?

→ Configura álea anormal, vedada pelo TCU

2. CREA

Aceitar valor menor?

→ Autarquia não tem discricionariedade sobre tabela oficial

3. Não recolher ART?

→ Crime (art. 6º da Lei 5.194/66)

4. Corrigir proposta?

→ Vedado (art. 59, §5º, Lei 14.133/2021)

Conclusão: Diligência seria inútil, pois não há como demonstrar exequibilidade de tributo cotado em valor inferior ao legal.

Da competência fiscalizatória do CREA e impossibilidade de relativização pela administração pública

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) é autarquia federal, criada pela Lei nº 5.194/66, dotada de poder de polícia e competência exclusiva para fiscalizar o exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, bem como para estabelecer e arrecadar as taxas de ART.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194/66, compete aos CREAs:

"fixar e arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos".

A Tabela de Valores de ART do CREA -SC é estabelecida em conformidade com Resoluções do CONFEA e deliberações do Plenário do CREA-SC, constituindo-se em ato administrativo

normativo de caráter vinculante e obrigatório para todos os profissionais e empresas que atuam no Estado.

Não cabe à Administração Pública licitante, portanto, relativizar, flexibilizar ou desconsiderar os valores oficialmente estabelecidos pelo CREA, sob pena de invasão de competência de autarquia federal e violação ao sistema legal de fiscalização profissional.

A aceitação de valor de ART em desconformidade com a Tabela Oficial implicaria, na prática, em usurpação de competência do CREA e em incentivo ao descumprimento da legislação profissional, o que é juridicamente inadmissível.

Refutações de Alegações Futuras

Refutação do argumento "a divergência seria de "reduzido impacto financeiro"

A RECORRIDA, ao ser manifestar no contrarrazoado, **poderá sustentar a tese** de que a divergência seria de "reduzido impacto financeiro" e não comprometeria o equilíbrio econômico da proposta.

Refutação

Tal argumentação, contudo, conduz inexoravelmente a uma incongruência lógica de natureza insustentável, conforme se demonstrará a seguir.

A tabela de honorários do CREA-SC não é referência sugestiva, é normativo de observância obrigatória emanado de entidade de fiscalização profissional dotada de poder regulatório. A ART é ato administrativo vinculado: seu valor não pode ser negociado, estimado livremente ou reduzido na proposta licitatória. Ao propor R\$ 271,40 quando o valor mínimo normativamente fixado é R\$ 285,59, a empresa não cometeu erro de digitação nem falha formal, ela ofertou encargo que contratualmente não pode ser honrado pelo valor declarado.

O argumento do "reduzido impacto financeiro" só seria válido se o valor da ART fosse um custo variável de mercado, sujeito à negociação entre as partes. Como não é, a irrelevância econômica não tem pertinência jurídica.

Refutação do argumento "a declaração de assunção voluntária"

A RECORRIDA, ao ser manifestar no contrarrazoado, **poderá sustentar a tese** de que arcará integralmente com o custo da ART conforme exigido pelo CREA.

Refutação

Primeiramente, a declaração posterior não pode sanar vício que existia no momento da abertura das propostas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório opera no plano sincrônico, a proposta deve estar correta quando apresentada, não depois de questionada por concorrente.

Segundo admitir que a empresa se comprometa verbalmente a pagar valor superior ao que constou na proposta é admitir, implicitamente, que a proposta estava subavaliada. Isso confirma o vício, não o elimina.

*Terceiro, e mais grave: se a Administração pode aceitar que o licitante **complemente**, após a fase de lances, o valor de encargo obrigatório que subavaliou, o princípio da isonomia é violado. Os demais licitantes que cotaram o valor correto ficaram em desvantagem competitiva sem que isso fosse sanável da mesma forma. A correção posterior beneficia exclusivamente quem errou, penalizando quem acertou.*

Refutação do argumento "formalismo moderado"

*A RECORRIDA, ao ser manifestar no contrarrazoado, **poderá sustentar a tese** de que falhas formais que não causem prejuízo à isonomia ou ao interesse público não ensejam desclassificação automática.*

Refutação

O princípio do formalismo moderado, corretamente invocado pela doutrina e pela jurisprudência do TCU, aplica-se a falhas de natureza procedimental: documentos em formato errado, assinatura em local diverso, carimbo ausente, dados cadastrais desatualizados. Não se aplica a divergência de valores em encargos cujo piso é fixado por normativo externo de cumprimento obrigatório.

A invocação do formalismo moderado pressupõe que a proposta seja substancialmente correta e que apenas sua apresentação formal seja defeituosa. Aqui, a proposta é substancialmente incorreta porque declara valor abaixo do mínimo legal para um encargo que não admite discricionariedade. Aplicar o formalismo moderado a essa situação é inverter sua finalidade: o princípio existe para proteger o interesse público de formalismos inúteis, não para legitimar propostas com vícios materiais.

Adicionalmente, a Administração não demonstrou que a diferença não causou prejuízo à isonomia, limitou-se a afirmar que o impacto financeiro seria irrelevante. São coisas distintas. O prejuízo à isonomia não depende do valor absoluto da diferença, mas do fato de que um licitante competiu com encargo subavaliado enquanto os demais não o fizeram.

A distinção entre vício sanável e insanável, em matéria de proposta, não está sujeita à discricionariedade do gestor, há critérios objetivos firmados na doutrina e na jurisprudência: é insanável o vício que altera a substância da proposta ou que, se corrigido, implicaria tratamento desigual entre licitantes.

Ambos os critérios são preenchidos no caso concreto: o valor corrigido da ART altera o montante da proposta (ainda que modestamente), e a correção posterior, aceita apenas para a empresa vencedora, configura tratamento desigual.

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federa:

"O exercício do direito de recorrer, mesmo quando a decisão é confirmada, não configura, por si só, litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração inequívoca de dolo processual ou de intuito protelatório. (STF, RE 253.885/MG)

E o Superior Tribunal de Justiça:

> "A utilização dos instrumentos processuais postos à disposição da parte, ainda que de forma reiterada, não autoriza, por si só, a conclusão de litigância de má-fé, sendo imprescindível a demonstração do propósito deliberado de protelar o andamento do feito ou de causar dano à parte adversa. (STJ, REsp 1.283.124/PR)

*No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.*

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

- 1. A Recorrente age no **exercício regular de direito constitucional**, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;*
- 2. O presente recurso está fundamentado em disposições legais expressas (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);*
- 3. Não há qualquer excesso manifesto no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;*
- 4. A **boa-fé da Recorrente é presumida**, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);*
- 5. A **discordância fundamentada** em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;*
- 6. O **direito de ampla defesa e contraditório** não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.*

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, requer-se respeitosamente à Douta Comissão de Contratação que diligencie junto ao CREA ou CONFEA, se necessário, para confirmação dos valores corretos da ART aplicáveis ao objeto licitado;

4. Caso o recurso não seja acolhido, a RECORRENTE reserva-se o direito de utilizar as demais vias administrativas e judiciais cabíveis

5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Esta é a JUSTIÇA que se espera.

Esta é a LEGALIDADE que se requer.

Este é o DIREITO que se invoca.

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 11 de maio de 2026

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

